
MENSAGEM Nº 05/2025, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores**

Com a satisfação de saudarmos Vossa Excelência e Ilustres Pares, tomamos a liberdade submeter à elevada apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 005, de 15 de março de 2025, em anexo, que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – SMPDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O presente projeto objetiva instituir no Município de Terra Santa a Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, visando proporcionar aos cidadãos a possibilidade de exercer os seus direitos quanto as relações de consumo.

Nessa senda, com a criação do **PROCON MUNICIPAL DE TERRA SANTA**, é possível cumprir o mandamento constitucional (art. 5º, inciso XXXII da CF/88), cujo objetivo é promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, com respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

EDSON SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito do Município de Terra Santa

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – SMPDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.078/1990 e Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;
- III – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos art. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/1990.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, denominada de **PROCON MUNICIPAL DE TERRA SANTA**, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, garantias e deveres;

IV – representar ao Ministério Público e às autoridades policiais notícias de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

V – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente no quadro de avisos na sede do PROCON;

VII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor;

VIII – requerer dos fornecedores informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990;

IX – mediar soluções negociadas entre fornecedores e consumidores;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas de competência municipal previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, e na legislação municipal de defesa do consumidor;

XI – buscar cooperação técnica, operacional e financeira de órgãos federais, estaduais, municipais e entidades, podendo, para tanto, firmar os respectivos instrumentos;

XII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º, do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990;

XIII – encaminhar os consumidores que necessitarem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Pará;

XIV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do regulamento.

Seção I

Da Estrutura do Procon Municipal de Terra Santa

Art. 5º - A Estrutura Organizacional será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II – Setor de Atendimento ao Consumidor;

III - Setor de Fiscalização;

III – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas

IV – Setor de Apoio Administrativo e Ouvidoria.

§ 1º PROCON Municipal será dirigido pelo Coordenador Executivo, com formação superior em Direito, inscrito na OAB e os demais serviços por Chefes de Divisão, com formação em nível médio.

§ 2º Coordenador Executivo e demais membros serão cargos em comissão de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, podendo o servidor efetivo ser nomeado para ocupar o cargo em comissão, nos termos da Lei.

§ 3º O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições serão estabelecidos em Regimento Interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Ficam criados na estrutura administrativa geral, 1 (um) cargo de Coordenador Executivo, com padrão de vencimento DAS-08 e 4 (quatro) cargos de Chefe de Divisão, com padrão de vencimento DAS-03.

Parágrafo único - Para a remuneração dos cargos acima referidos, serão utilizados os padrões de vencimento definidos nos Anexos IV da Lei nº 330/2023/PMTS, de 19 de maio de 2023, ou outra que venha a ser criada, observadas as atualizações definidas por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON Municipal os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º - O Poder Executivo disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990;

V- promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo juntamente aos consumidores e fornecedores;

VI – promover, por meio de cooperação técnica com órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor, inclusive com a edição de material informativo e cartilhas;

VII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público, entidades representativas de fornecedores e consumidores assim discriminados:

I – Coordenador Executivo do PROCON;

II – 1 (um) representante do Poder Executivo;

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante dos Fornecedores, indicado por entidades representativas comerciais e industriais;

V – 1 (um) representante dos Consumidores, indicado por entidades representativas;

VI – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Óbidos;

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal é membro nato do CONDECON, sendo investido na função de conselheiro através de nomeação por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no impedimento do titular.

§ 4º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, na forma de seus estatutos.

§ 6º - As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 11 - O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá em 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

§ 2º Ao CONDECON, no exercício da gestão do FMPDC, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos.

Art. 14 - O FMPDC terá por objetivo prevenir e ressarcir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município de Terra Santa.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

III – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

IV – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

V – na modernização administrativa do PROCON Municipal;

VI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, combinado com art. 57, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar semestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de proteção e defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em

quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990, a fim de promover as ações de educação, orientação, proteção, fiscalização e defesa do consumidor.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMPDC.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a 90 (noventa) dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispendo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 22 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável e que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispendo sobre as competências e atribuições específicas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, 14 de março de 2025.

EDSON SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal de Terra Santa